



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNIVS  
BACHARELADO EM DIREITO.**

**CARLA MONALISA SÁ DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

**ICÓ-CE  
2024**

CARLA MONALISA SÁ DE OLIVEIRA GONÇALVES

**Á VIOLENCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro  
Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso  
de Direito, como requisito para a obtenção de  
nota da disciplina Trabalho de Curso II.  
Orientador(a): Prof.<sup>a</sup>. Dra. Layana Dantas de  
Alencar

## **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> . Dra. Layana Dantas de Alencar  
Centro Universitário Vale do Salgado  
Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> . Dra. Erika de Sá Marinho Albuquerque  
Centro Universitário Vale do Salgado  
2º Examinado

---

Prof.<sup>a</sup> . Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos  
Centro Universitário Vale do Salgado  
2º Examinado

;

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Carla Monalisa Sá de Oliveira Gonçalves <sup>1</sup>  
Orientadora: Layana Dantas de Alencar <sup>2</sup>

### RESUMO

A Lei Maria da Penha foi estabelecida com o propósito de proteger as mulheres contra diversos tipos de violência, buscando meios para deter a violência de gênero. Para fortalecer sua eficácia, foram implementadas políticas públicas visando combater a violência doméstica contra a mulher, expandindo serviços especializados e articulando recursos para auxiliar as vítimas. Este trabalho monográfico objetivou analisar a necessidade de compreender em profundidade como a Lei Maria da Penha tem sido aplicada e quais os impactos dessa aplicação no enfrentamento da violência doméstica. Utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica, foram examinados obras, artigos e jurisprudências que abordam o tema de forma crítica. Apesar dos avanços conquistados desde a implementação da Lei Maria da Penha, ainda é necessário adotar medidas que garantam sua efetividade, incluindo a criminalização do agressor e a implementação de políticas integradas de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência. Considerando a natureza histórica e cultural do problema, é incontestável a urgência de erradicar a violência doméstica contra a mulher. A implementação de políticas públicas eficazes, a criação de estruturas de apoio e a promoção da conscientização social são fundamentais para assegurar a segurança e os direitos das mulheres, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

**Palavras-chave:** violência doméstica; políticas públicas; efetividade.

### ABSTRACT

The Maria da Penha Law was established with the purpose of protecting women against various types of violence, seeking ways to stop gender-based violence. To strengthen its effectiveness, public policies were implemented to combat domestic violence against women, expanding specialized services and articulating resources to help victims. This monographic work aimed to analyze the need to understand in depth how the Maria da Penha Law has been applied and what impacts this application has on combating domestic violence. Using the bibliographical research technique, works, articles and jurisprudence that address the topic critically were examined. Despite the advances made since the implementation of the Maria da Penha Law, it is still necessary to adopt measures that guarantee its effectiveness, including the criminalization of the aggressor and the implementation of integrated prevention, protection and assistance policies for women in situations of violence. Considering the historical and cultural nature of the problem, the urgency of eradicating domestic violence against women is indisputable. The implementation of effective public policies, the creation of support structures and the promotion of social awareness are fundamental to ensuring the safety and rights of women, promoting a fairer and more equal society.

**Keywords:** domestic violence; public policy; effectiveness

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado. 1) E-mail: samonalisa260@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Engenharia e Gestão de Recursos Naturais pela UFCG. Mestre em Engenharia e Gestão de Recursos Naturais pela UFCG. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Elpídio Donizetti. Bacharel em Direito pela UFCG. Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta de diversas formas e exerce um impacto significativo nas relações de poder dentro da sociedade. No Brasil, o debate sobre esse fenômeno tem sido impulsionado principalmente pelas suas conquistas, a exemplo de uma legislação brasileira conhecida como "Lei Maria da Penha", sancionada em 2006, criada com o propósito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres (art. 1º da Lei 11.340, Brasil/2006).

Neste contexto, é crucial reconhecer os desafios persistentes na efetividade das leis de combate à violência doméstica, como a Lei Maria da Penha. O aumento dos casos de violência de gênero demanda atenção constante das políticas públicas e da comunidade científica. Apesar dos avanços proporcionados pela efetivação dessa norma, ainda há desafios a serem superados, como a conscientização, a implementação efetiva da lei e o apoio contínuo às mulheres vítimas de violência. Diante desse cenário, de que modo as ferramentas descritas na Lei Maria da Penha estão sendo utilizadas e aplicadas diante dos casos concreto, ao ponto de a Lei atingir a sua eficácia diante o enfrentamento da violência doméstica e familiar entre as mulheres?

À vista disso, o objetivo geral desse trabalho foi verificar como a Lei Maria da Penha está sendo aplicada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Para alcançar o objetivo proposto, foram avaliados os seguintes objetivos específicos: analisar a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar; examinar como a jurisprudência brasileira tem interpretado e aplicado a Lei 11.340/2006 em casos específicos de violência doméstica; e investigar a conscientização pública sobre a referida Lei e seu impacto na prevenção da violência doméstica.

A relevância deste estudo se fundamenta na necessidade de compreender em profundidade como a Lei Maria da Penha tem sido aplicada e quais os impactos dessa aplicação no enfrentamento da violência doméstica. As estatísticas continuam a mostrar altas taxas de violência contra mulheres, evidenciando a urgência de avaliar a eficácia das medidas legais existentes e a identificação de possíveis lacunas ou desafios na sua aplicação.

Desta forma, o presente artigo é de natureza básica, uma vez que não há pretensão de intervenção na realidade de fenômeno investigado, demonstrando outras perspectivas sobre o mesmo (Gil, 2018). Nesse trabalho, envolve à análise em obras literárias já devidamente publicada e artigos científicos, como também coletas de informações através dos órgãos de segurança pública e pesquisas no Google Acadêmico.

Este trabalho buscou enriquecer informações sobre a violência doméstica à luz da Lei Maria da Penha, sendo fundamental para promover uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as mulheres possam viver livres do medo da violência em seus lares e relacionamentos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 LEI MARIA DA PENHA: CONCEITO HISTÓRICO E SUA EVOLUÇÃO

A Lei Maria da Penha, tem como objetivo principal combater a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, estabelecendo medidas de proteção e prevenção. A lei foi um marco no enfrentamento desse tipo de violência, proporcionando mecanismos legais para proteger as vítimas e punir os agressores (Brasil, 2006).

Violência, etimologicamente, deriva da palavra latina *violentia*, significando a ação ou o efeito de empregar força física ou intimidação moral contra ato violento (Moreira, 2012, p. 5). A partir disso, com o discurso da história é possível notar a evolução comportamental e intelectual do ser humano, contudo, segundo Octavio Ianni (2002, p.7) “são muitas formas de violência que se manifestam nas sociedades contemporâneas”, afirmando ainda que a violência do século XXI está ganhando cada vez mais contorno de como era o século XX, onde vem tornando-se um vasto cenário de violência (Ianni, 2002, P. 7).

A problemática da violência contra a mulher é ancestral, possivelmente remontando aos primórdios da formação das estruturas familiares. Presente de maneira frequente na sociedade brasileira contemporânea, essa questão não faz distinção de raça, cor ou classe social e deixa cicatrizes tanto físicas quanto emocionais, transformando muitas mulheres em vítimas do temor e do silêncio. Como destacado por Lourdes de Maria Rocha:

“A violência contra a mulher vem se constituindo uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos em nosso país. Violentadas pelo fato de serem mulheres, as vítimas de tais crimes enfrentam a complacência e a legitimidade social que garantem aos seus agressores a impunidade” (Souza, 2013, p. 23).

O movimento de luta pela criação de uma Lei especializada para combater a violência doméstica contra as mulheres no Brasil começou a se organizar na década de setenta através de manifestações de diversas mulheres que foram às ruas reivindicar medidas mais efetivas contra

os agressores (Calazans; corte, 2011). Um caso polêmico que motivou a manifestação de feministas utilizando o slogan “quem ama não mata”, foi o júri de Doca Street, acusado de matar sua companheira, Ângela Diniz, e utilizar a tese da legítima defesa da honra em seu julgamento (Brazão; Oliveira, 2010).

A partir do novo paradigma constitucional estabelecido em 1988, baseado em uma perspectiva garantista, assegurou-se gradualmente a proteção legal dos direitos da mulher. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB,1988), em seu artigo 226, §8º, determinou que a família recebe uma proteção especial do Estado, incumbido de garantir "a assistência à família na pessoa de cada um dos que a compõem, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Em 27 de novembro de 1995, o Brasil depositou seu instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, que, em seu artigo 1º, conceituou e delimitou a abrangência do tema, compreendendo, assim, por violência contra mulher “qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto na esfera pública, como na esfera privada” (CIDH, 1994).

No ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou a República Federativa do Brasil por omissão, frente ao caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica em decorrência de tentativas de homicídio por parte do seu marido; o que ensejou a promulgação, da Lei 11.340 em agosto de 2006, que se voltou para a criação de mecanismos com o propósito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres (Brasil, 2006).

A violência contra a mulher é definida pela opressão de gênero e pelas dinâmicas de poder que os homens exercem sobre as mulheres. Essas dinâmicas são reproduzidas no cotidiano e internalizadas subjetivamente, sem distinção de faixa etária, classe social ou etnia (Minayo, 2006). A dinâmica entre os gêneros molda a vida nas sociedades, influenciando a distribuição de valores, a divisão de trabalho, a oferta de bens e serviços, a instituição e aplicação de normas de conduta, e delineando a distribuição de poder entre os sexos. Através da interação e de formas de expressão, como linguagem, símbolos, hierarquias, organização social, representação política e cultural, é que são estabelecidos papéis distintos para homens e mulheres (Paraná, 2012).

O poder do homem sobre a mulher tem sido uma constante ao longo da história, frequentemente manifestado através de estruturas patriarcais que perpetuam desigualdades de gênero. Segundo Simone de Beauvoir em "O Segundo Sexo", a mulher é frequentemente

definida como "o outro" em relação ao homem, o que resulta em sua subordinação e marginalização na sociedade. Essa dominação é perpetuada por normas sociais e culturais que reforçam a ideia de que o homem é o padrão e a mulher é desviada desse padrão. Conforme apontado por bell hooks em "Feminist Theory: From Margin to Center", a opressão de gênero é entrelaçada com outras formas de opressão, como o racismo e o classismo, criando uma rede complexa de dominação que continua a desafiar a luta por igualdade e justiça.

Apesar de ser legalmente estabelecida, a igualdade de direitos é frequentemente substituída por um desequilíbrio de poder, resultando em dinâmicas de força e dominação que explicam a violência de gênero. Essa visão baseia-se em teorias feministas que destacam as disparidades de poder entre homens e mulheres e como elas contribuem para a violência contra as mulheres. O movimento feminista desempenhou um papel crucial ao transferir a discussão sobre violência contra as mulheres do âmbito privado para o público, transformando-a em uma questão de políticas públicas. Isso foi alcançado por meio de ativismo e manifestações, além de demandas por serviços especializados, como delegacias de mulheres, o botão do pânico e o SOS-Mulher, que se tornou um ponto de referência no atendimento às vítimas de violência no Brasil (Silveira, 2014).

Antes da Lei Maria da Penha, muitos casos de violência doméstica eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, resultando em penas brandas e abordagens ineficazes. A Lei trouxe medidas como proteção urgente, suporte policial, assistência judiciária, atendimento multidisciplinar, juzizados especializados e programas de recuperação para agressores (Dias, 2019). Além disso, aboliu a substituição de penas por medidas financeiras ou serviços comunitários, priorizando a reclusão e exigindo acompanhamento psicossocial obrigatório (Fonseca, 2021). A Lei Maria da Penha reconheceu a gravidade da violência doméstica, adotando uma abordagem mais rigorosa e específica, com o objetivo de proteger vítimas e combater a impunidade, gerando mudanças significativas na abordagem jurídica no Brasil.

## 2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei 11.340/2006 define a violência doméstica e familiar contra a mulher no seu artigo 5º, considerando qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Essa violência pode ocorrer no espaço da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da coabitação, e independe da orientação sexual.

Esta abordagem inovadora reconhece a constituição familiar oriunda de uniões homoafetivas, um cenário cada vez mais presente na sociedade atual. (Lobato; Andrade, 2021) Insta a salientar as formas em que ela se dá. Apesar de existirem estudos afrontando a temática, urge mencionar as formas trazidas por um órgão governamental, para tanto, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que classifica os tipos de violência contra a mulher podendo ser: violência de gênero, doméstica, familiar, física, institucional, intrafamiliar/doméstica, moral, patrimonial, psicológica e sexual. (Brasil, 2018).

Também a Lei Maria da Penha em seu artigo 7º (Brasil, 2006) reconhece diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se limitando apenas à violência física. A lei classifica as formas de violência contra mulher em diversos tipos, como violência física: Ações que causam danos corporais, como agressões e estrangulamento. Violência Psicológica: Condutas que causam danos emocionais e diminuem a autoestima, como ameaças e humilhações. Violência sexual: Forçar relações sexuais não desejadas ou práticas sexuais desconfortáveis. Violência patrimonial: Prejuízos aos bens da mulher, como destruição de objetos e retenção de documentos. Violência moral: Calúnia, difamação ou injúria que desqualificam e ferem a dignidade da mulher. Violência econômica: Controle ou destruição dos recursos financeiros da mulher, impedindo seu acesso a bens e direitos e por fim, violência digital: Agressões via internet, como compartilhamento não consensual de imagens íntimas e ameaças online (Brasil, 2006).

Os tribunais de diversos países têm reconhecido e condenado também a violência política contra a mulher, entendendo-a como uma violação dos direitos humanos e um obstáculo à igualdade de gênero. A legislação e as decisões judiciais buscam criar mecanismos de proteção e garantir um ambiente seguro e equitativo para a participação política feminina.

A violência política contra a mulher é uma forma grave de discriminação que visa impedir, limitar ou restringir a participação feminina no espaço político. Este tipo de violência pode se manifestar através de ameaças, assédio, agressões físicas ou verbais e até mesmo assassinatos, e tem como objetivo manter o status quo patriarcal, desestimulando a presença e a atuação de mulheres em cargos de poder e decisão.

Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Brasil emitiu resoluções para proteger as candidatas, destacando a importância de assegurar uma campanha eleitoral livre de violência e discriminação. O TSE reconhece que "a violência política de gênero representa uma grave violação dos direitos políticos das mulheres e, conseqüentemente, da democracia" (Resolução TSE nº 23.610/2019).

Demais, temos ainda a violência institucional que é uma forma de abuso perpetrada por instituições e órgãos públicos, caracterizada por práticas discriminatórias, negligência e violações dos direitos humanos. Segundo Santos (2019), essa violência se manifesta através de tratamentos desiguais e injustos, prejudicando grupos vulneráveis e reforçando desigualdades estruturais na sociedade. Rodrigues (2020) destaca que a violência institucional pode incluir desde a falta de acesso equitativo a serviços essenciais até abusos de poder por parte de autoridades, exacerbando o sofrimento das vítimas e minando a confiança pública nas instituições. A necessidade de combater essa forma de violência é fundamental para garantir que todos os cidadãos sejam tratados com dignidade e justiça dentro do contexto institucional, promovendo assim uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

É importante destacar que a Lei Maria da Penha reconhece a inter-relação entre essas diferentes formas de violência, reconhecendo que muitas vezes elas ocorrem de maneira simultânea, agravando a situação da vítima. Além disso, a Lei busca não apenas punir os agressores, mas também prevenir e proteger as mulheres em situação de violência.

### 2.3 ANÁLISE SOBRE A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A eficácia da Lei Maria da penha é evidenciada pelo aumento das denúncias e pela implementação de medidas protetivas. Em 2019, as denúncias de violência doméstica aumentaram 44,9% em comparação a 2018, com mais de 350 mil medidas protetivas concedidas (Agência Brasil, 2020; CNJ, 2019). Esse aumento demonstra a confiança crescente das vítimas no sistema de proteção proporcionado pela lei, incentivando-as a buscar ajuda e justiça.

Além das denúncias, a Lei promoveu uma maior conscientização pública sobre a gravidade da violência doméstica. Campanhas de sensibilização têm ajudado a desestigmatizar as denúncias e a apoiar as vítimas, levando a sociedade brasileira a reconhecer a violência doméstica como um problema sério que exige ação conjunta (IPEA, 2015). A criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher melhorou a resposta judicial aos casos de violência. Esses órgãos são essenciais para a aplicação da Lei, facilitando o registro de ocorrências e a concessão de medidas protetivas, além de processar e julgar os casos com a celeridade e especialização necessárias (Ministério da Justiça, 2023; CNJ, 2023).

Contudo, a análise revela desafios significativos. A implementação da Lei varia consideravelmente entre as regiões do Brasil, com dificuldades acentuadas em áreas rurais e remotas devido à infraestrutura insuficiente e à falta de formação profissional adequada. Esses fatores prejudicam a eficácia da lei e a uniformidade na proteção das vítimas (Brasil, 2022).

A recente Lei 14.550, sancionada em dezembro de 2022, buscou aprimorar a Lei Maria da Penha, introduzindo mecanismos adicionais de proteção, como a aplicação rápida de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial em situações de risco iminente, e promovendo uma integração mais eficiente entre as polícias, o Ministério Público e o Judiciário. A Lei também institui programas obrigatórios de educação e capacitação contínua para profissionais da rede de atendimento e aprimora o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico para agressores (Brasil, 2022).

A análise sobre a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar revela avanços significativos, mas também desafios persistentes. A legislação representou um marco importante ao proporcionar medidas protetivas e garantir maior rigor nas punições aos agressores.

No entanto, sua implementação enfrenta obstáculos como a falta de estrutura adequada nos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, a demora na resposta judicial e a necessidade de maior conscientização da sociedade sobre os direitos das vítimas. Para que a Lei Maria da Penha cumpra plenamente seu propósito de prevenir e combater a violência doméstica, é essencial investir em políticas públicas integradas, capacitação profissional e apoio contínuo às vítimas, fortalecendo assim as redes de proteção e promovendo um ambiente seguro e justo para todos.

#### 2.4 COMO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA TEM INTERPRETADO E APLICADO A LEI MARIA DA PENHA

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação dessa Lei ao longo dos anos, vindo está a evoluir cada vez mais ao longo do tempo. Antes de ser aprovada a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, as lesões corporais leves e ameaças praticadas contra a mulher, por serem delitos de menor potencial ofensivo (pena máxima até dois anos de reclusão) eram, desde a Lei nº 9.099/95, de competência dos Juizados Especiais Criminais. Na delegacia, dispensado o inquérito policial, era lavrado um termo circunstanciado, e remetido ao poder judiciário, havendo a possibilidade de conciliação entre a vítima e o agressor e de aplicação de medida alternativa por meio da transação penal.

Após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, no seu artigo 41, afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos em que se configura a violência doméstica contra a mulher. A nova lei também vedou, no artigo 17, a aplicação de penas de cesta básica ou outras penas de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A Lei nº 11.340/06 prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no seu artigo 14, com competência originária cível e criminal. (Fazenda General 9, 2010).

A Lei Maria da Penha deve ser interpretada de forma ampla para proteger as vítimas de violência doméstica. Isso inclui não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral, destacado ainda a importância das medidas protetivas previstas na lei, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a fixação de pensão alimentícia provisória. A aplicação dessas medidas tem sido amplamente defendida pelos tribunais brasileiros. Reforça, contudo, a ideia de que o lar deve ser um local seguro para a vítima de violência doméstica. Isso significa que o agressor pode ser obrigado a deixar o lar conjugal, mesmo que seja co-proprietário do imóvel.

A ação penal nos casos de violência doméstica é de natureza pública incondicionada, o que significa que a vítima não precisa dar seu consentimento para que o Ministério Público inicie um processo criminal contra o agressor. Além disso, a jurisprudência tem admitido a decretação da prisão preventiva do agressor em casos de violência doméstica, especialmente quando há risco à integridade da vítima. Os tribunais brasileiros têm aplicado penas mais rigorosas em casos de violência doméstica, considerando a gravidade do delito e o contexto de desigualdade de gênero. Logo, tem incentivado uma abordagem multidisciplinar nos casos de violência doméstica, envolvendo não apenas o sistema de justiça criminal, mas também assistência social, psicologia e outros profissionais para garantir o apoio adequado às vítimas (Jesus, 2010).

Outrossim, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o afastamento de vítima de até seis meses devido à violência doméstica e familiar tem natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho. Analogamente ao auxílio-doença, a empresa é responsável pelo pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento, enquanto o restante do período é coberto pelo INSS (STJ, 2024, p. 123).

A jurisprudência brasileira também começou a reconhecer que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha deve se estender também às mulheres transgênero, alinhando-se aos princípios de igualdade e não discriminação previstos na Constituição Federal. Essa

interpretação é baseada no entendimento de que a identidade de gênero e a expressão de gênero são fundamentais para a definição de quem a lei deve proteger (STJ, 2022).

É importante ressaltar que a jurisprudência brasileira pode evoluir ao longo do tempo e que as interpretações e aplicações da Lei Maria da Penha podem variar de acordo com as decisões judiciais e as mudanças na legislação.

### **3. EFICÁCIA NO PLANO PRÁTICO DA LEI MARIA DA PENHA**

#### **3.1 IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

A implementação de medidas de proteção estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem se mostrado uma ferramenta essencial na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Essas medidas são projetadas para oferecer segurança imediata e prevenir novas agressões, abrangendo diversos aspectos da proteção pessoal e patrimonial das vítimas. Uma das principais medidas de proteção é o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Esta medida visa garantir a segurança física da mulher, evitando que ela seja submetida a novas agressões. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa medida é amplamente aplicada e tem sido crucial para a proteção imediata das vítimas (CNJ, 2023).

Outra medida importante é a proibição de contato do agressor com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Esta medida busca evitar ameaças e intimidações que possam ocorrer mesmo após o afastamento físico do agressor. Dados do Ministério da Justiça indicam que a proibição de contato é frequentemente utilizada para assegurar a tranquilidade e proteção das vítimas (Ministério da Justiça, 2023). A suspensão da posse ou restrição do porte de armas pelo agressor é também uma medida preventiva essencial, especialmente nos casos em que o agressor possui registro de arma de fogo. Essa medida tem como objetivo evitar que o agressor utilize armas para intimidar ou ferir a vítima. As vítimas podem ser encaminhadas a programas oficiais ou comunitários de proteção e assistência, como abrigos temporários, onde recebem apoio psicológico, jurídico e social. Estes programas são fundamentais para ajudar as vítimas a reestruturarem suas vidas longe do ambiente de violência (Ministério da Justiça, 2023).

A eficácia dessas medidas protetivas depende de uma série de fatores, incluindo a eficiência do sistema judiciário, a atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à

Mulher (DEAMs), e a articulação entre diferentes órgãos de proteção e assistência. Estudos mostram que a implementação prática dessas medidas enfrenta desafios, como a falta de recursos adequados e a necessidade de treinamento contínuo para os profissionais envolvidos (BRASIL, 2023). Apesar dos avanços, a implementação das medidas protetivas enfrenta desafios como a insuficiência de recursos e a necessidade de uma maior integração entre as políticas públicas. Além disso, a formação contínua dos profissionais e a sensibilização da sociedade são essenciais para garantir a eficácia dessas medidas (Brasil, 2023).

As medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha são fundamentais para a segurança e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A eficácia dessas medidas depende de uma implementação prática eficiente, que envolve a atuação conjunta de diversos órgãos e profissionais. Para melhorar a eficácia, é necessário investir em recursos, formação e sensibilização, garantindo que todas as vítimas tenham acesso a um sistema de proteção robusto e eficaz (Brasil, 2023).

A capacitação constante e a sensibilização dos profissionais que lidam com esses casos são cruciais para oferecer um atendimento empático e efetivo às vítimas. A colaboração entre diferentes setores da sociedade, incluindo governos, organizações não governamentais e comunidades, desempenha um papel crucial na criação de um ambiente seguro e de apoio. Promover uma cultura de respeito aos direitos das vítimas é fundamental para avançar na construção de uma sociedade mais justa e livre de violência doméstica.

### 3.2 ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES

A Lei Maria da Penha fortaleceu a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, essenciais para a aplicação da lei e atendimento especializado às vítimas. As DEAMs facilitam o registro de ocorrências e a solicitação de medidas protetivas, aumentando as denúncias e a concessão dessas medidas (Ministério da Justiça, 2023). Os juizados especializados processam e julgam casos de violência doméstica com celeridade e especialização, contribuindo para a aplicação eficaz da lei (CNJ, 2023).

O Ministério Público (MP) fiscaliza a aplicação da lei, promove ações penais e realiza campanhas de conscientização e programas de prevenção. A Defensoria Pública oferece assistência jurídica gratuita às vítimas, ajudando na obtenção de medidas protetivas e em

questões legais como divórcio e guarda de filhos, garantindo acesso à justiça para todas as vítimas, independentemente de sua condição econômica (Ministério da Justiça, 2023).

A polícia militar e civil desempenham papéis cruciais na proteção das vítimas, respondendo as emergências e conduzindo investigações. Ambas trabalham em conjunto com as DEAMs para assegurar uma resposta eficaz. Serviços de assistência social, incluindo abrigos e centros de atendimento, oferecem apoio psicológico e orientação sobre direitos e recursos disponíveis (Ministério da Justiça, 2023).

Apesar dos avanços, as autoridades enfrentam desafios como falta de recursos e treinamento especializado, sobrecarga dos sistemas judiciários e necessidade de maior integração entre órgãos e serviços. A formação contínua de profissionais e a sensibilização da sociedade são essenciais para melhorar a eficácia dessas medidas. A atuação das autoridades é fundamental para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, e os avanços mostram um caminho promissor para a eficácia da Lei Maria da Penha (Ministério da Justiça, 2023). É essencial que as autoridades policiais, judiciais e outras instituições competentes ajam de forma rápida, eficaz e sensível às necessidades das vítimas, garantindo o acesso a medidas protetivas e serviços de apoio.

Além disso, é crucial que haja uma abordagem integrada e coordenada entre diferentes setores da sociedade, incluindo saúde, educação, assistência social e organizações da sociedade civil, para oferecer um suporte abrangente às vítimas. Promover a formação contínua dos profissionais envolvidos e a conscientização sobre os direitos das vítimas são passos essenciais para melhorar a resposta institucional à violência doméstica e garantir que todas as pessoas tenham acesso a um ambiente seguro e de respeito aos seus direitos humanos básicos.

### 3.3 IMPACTO NA REDUÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA

A implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica tem gerado resultados significativos na redução dos casos de violência contra mulheres. A Lei nº 11.340/2006 é um exemplo claro desse impacto positivo. Desde sua promulgação, diversos estudos apontam para uma diminuição nos índices de violência doméstica no Brasil. Conforme aponta Dias (2019), "a concessão de medidas protetivas de urgência tem se mostrado eficaz na prevenção de novos episódios de violência, proporcionando uma resposta rápida e segura para as vítimas". Essas medidas incluem o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de

contato com a vítima e a suspensão do porte de armas, entre outras ações que visam garantir a segurança das mulheres em situação de risco.

Além das medidas protetivas, a Lei também estabeleceu a criação de juizados especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados, compostos por equipes multidisciplinares, oferecem suporte jurídico, psicológico e social às vítimas, garantindo um atendimento mais humanizado e eficaz. Fonseca (2021) observa que "a atuação dos juizados especializados tem sido fundamental para a efetivação dos direitos das mulheres, garantindo um atendimento mais humanizado e eficiente". Essa estrutura permite uma resposta mais integrada e sensível às necessidades das vítimas, facilitando o acesso à justiça e aos serviços de proteção.

Outro aspecto crucial da Lei Maria da Penha é a promoção da conscientização social sobre a violência doméstica. Campanhas educativas e a atuação de organizações da sociedade civil têm desempenhado um papel vital na sensibilização da população e na mudança de atitudes em relação à violência de gênero. Silveira (2014) ressalta que "o movimento feminista foi essencial para transferir a discussão sobre a violência contra as mulheres do âmbito privado para o público, transformando-a em uma questão de políticas públicas". A conscientização é um elemento chave para a prevenção da violência, pois contribui para a quebra do silêncio e encoraja as vítimas a buscarem ajuda.

Os dados indicam que essas ações têm tido um impacto positivo. Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostram uma redução nos casos de feminicídios após a implementação da Lei Maria da Penha. Segundo o IPEA (2020), "a implementação de políticas públicas de combate à violência doméstica, como a Lei Maria da Penha, contribuiu para a redução dos índices de feminicídios no Brasil" (IPEA, 2020, p. 45). Esses resultados demonstram a eficácia das políticas públicas e das medidas de proteção na redução da violência contra as mulheres.

A criação de varas especializadas e delegacias da mulher melhorou a resposta judicial, reduzindo a impunidade e tendo um efeito dissuasivo na recorrência da violência (Diniz, 2017; Cerqueira et al., 2015). A Lei 14.550, sancionada em dezembro de 2022, aprimorou a LMP para melhorar a proteção das vítimas, permitindo a aplicação rápida de medidas protetivas e promovendo a integração eficiente entre polícias, Ministério Público e Judiciário (Brasil, 2022).

A Lei agora inclui programas obrigatórios de educação e capacitação contínua para profissionais da rede de atendimento e o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico para

agressores, além de criar fundos específicos para financiar políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher (Brasil, 2022).

No entanto, desafios persistem, como a variação na implementação da Lei entre regiões, especialmente em áreas rurais e remotas, onde a infraestrutura e a formação profissional são insuficientes. A falta de recursos adequados e a necessidade de treinamento contínuo são obstáculos a serem superados para garantir uma proteção eficaz e uniforme (Brasil, 2022).

Portanto, enquanto a Lei Maria da Penha tem se mostrado um instrumento crucial no combate à violência doméstica, a continuidade dos esforços para melhorar sua implementação e superar os desafios existentes é essencial. A colaboração entre o governo, a sociedade civil e as organizações de apoio às vítimas são fundamentais para fortalecer ainda mais a eficácia da Lei e proporcionar um ambiente seguro e de apoio para todas as vítimas de violência doméstica no Brasil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É necessário reconhecer que ainda há muito a ser feito. A violência doméstica continua sendo uma realidade para muitas mulheres, exigindo um esforço contínuo e abrangente. É fundamental fortalecer e ampliar as políticas públicas, garantir a continuidade das campanhas de conscientização e aprimorar os mecanismos de proteção às vítimas. A sociedade deve permanecer comprometida com a erradicação da violência de gênero, garantindo um ambiente seguro e justo para todas as mulheres.

Após a promulgação da Lei, surgiram doutrinas e decisões divergentes. Alguns defendem sua constitucionalidade, argumentando que não afronta o princípio da igualdade, enquanto outros alegam inconstitucionalidade, afirmando que a Lei cria desigualdade de gênero. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Maria da Penha está de acordo com a Constituição e os direitos humanos internacionais, justificando o tratamento diferenciado para alcançar a igualdade efetiva. Esse dispositivo impõe ao Estado a obrigação de garantir a segurança das mulheres no ambiente familiar por meio de políticas públicas e unidades de atendimento específicas para vítimas de violência doméstica

Em conclusão, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo no enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Suas disposições legais e medidas de proteção têm mostrado eficácia na redução da violência e na proteção das vítimas. No entanto, apesar desses progressos, a luta pela erradicação da violência de gênero deve continuar com vigor e

determinação. É crucial que a sociedade não se acomode com os resultados já alcançados, mas sim, que intensifique os esforços para consolidar e expandir as conquistas obtidas.

A implementação de políticas públicas eficazes, a criação de estruturas de apoio e a promoção da conscientização social são fundamentais para assegurar a segurança e os direitos das mulheres. Essas ações são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Apenas por meio de um compromisso contínuo e coletivo será possível transformar a realidade das mulheres no Brasil, garantindo-lhes um ambiente livre de violência e repleto de oportunidades para seu pleno desenvolvimento e participação ativa na sociedade.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, CRAIDY, Mariana, GUATTINI, Gabriela Lucas de Oliveira, Fazenda General 9, **A LEI MARIA DA PENHA NO JUDICIÁRIO - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAI**, 2018. Disponível em: Acesso em: 22 de set 2023.

ALMEIDA, Claudia Lobato. FERREIRA, Karla Cristina Andrade. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: Desafios e Perspectivas**, 2021.

AMARAL, Juliana Leite Vargas. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: as mudanças trazidas pela Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31742>. Acesso em: 02 de out 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência contra a mulher**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2aAq3t1>. Acesso em: 10 de out 2023.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição Federativa do Brasil**, Brasília: Ministério da Comunicação, 1988.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Belém: CIDH, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/2FO6MqK>. Acesso em: 25 de out 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011.

CARNEIRO, Alessandra Acosta. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Serv. Soc. No.110 São Paulo Apr./June 2012. Disponível: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008). Acesso em: 28 de out 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA**. 5. São Paulo: Ed. Jus Podivm. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 01 de nov 2023.

FONSECA, Olívia dos Santos. **A Lei Maria da Penha na delegacia da mulher: uma análise a partir da criminologia feminista**. 2021. Disponível em: <http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/16601>. Acesso em: 26 de out de 2023.

IANNI, Octávio. **A violência na sociedade contemporânea**. Estudos de Sociologia, Araraquara, n. 12, p. 7-28, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2KKACeB>. Acesso em: 02 de out 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2M1A7NG>. Acesso em 10 de out 2023.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LIMA, Adriano Gouveia; MARCIEL, Ana Laura Martins. **A violência doméstica contra mulher e a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/9602>. Acesso em: 03 de nov 2023

MOREIRA, Raquel Ribeiro. **A designação de violência em dicionários de língua**. Fragmentum, Santa Maria, n. 33, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2rgvp5h>. Acesso em: 21 de out 2023.

TORRES, Daniel Chagas; RODRIGUES, Renata David Nunes. **A Utilização de Instrumentos Tecnológicos na Efetividade da Aplicação da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/06) na Contemporaneidade Brasileira**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 14, n. 01, 2022.

SILVEIRA, L.P. **Serviços de atendimento à mulheres vítimas de violência**. 2014. s.l., s.d. Disponível em: [http://www.mpdft.mp.br/pdf/unidades/nucleos/pro\\_mulher/lenira.pdf](http://www.mpdft.mp.br/pdf/unidades/nucleos/pro_mulher/lenira.pdf). Acesso em: 20 de março 2024.

SUPERIOR, **tribunal de Justiça estendeu Lei Maria da Penha para mulheres trans**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 15 de abr. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/atlas-da-violencia-2023.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Painel de Indicadores do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. Disponível em: <https://www.gov.br/ministeriodasmulheres>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 26 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorios/justica-em-numeros>. Acesso em: 26 maio 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Dados sobre Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br>. Acesso em: 26 maio 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 26 maio 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Relatórios de dados sobre a violência contra a mulher e violência doméstica e familiar contra a mulher registrados pelo Ligue 180**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdhc>. Acesso em: 26 maio 2024.

AGÊNCIA BRASIL. 2020. **Número de denúncias de violência doméstica**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/numero-de-denuncias-de-violencia-domestica-aumenta-449-em-2019>. Acesso em: 30 maio de 2024.

DINIZ, D. 2017. Evolução das varas especializadas e delegacias da mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, p. 123-140. Disponível em: <https://www.revistabrasileiradecienciascriminais.com.br/revistas/v25/n96/>. Acesso em: 30 maio de 2024.

CERQUEIRA, D. 2015. **Estudos sobre a redução da reincidência de violência doméstica**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26320](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26320). Acesso em: 31 maio de 2024.

WAISELFISZ, J. J. 2015. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha em regiões remotas. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes>. Acesso em 31 maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 2019. **Dados sobre medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dados-sobre-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em 31 maio de 2024.

IPEA. 2015. **Impacto da Lei Maria da Penha na conscientização sobre a violência doméstica**. Disponível em:  
[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26319](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26319).  
Acesso em 01 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de dezembro de 2022. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas protetivas de urgência, entre outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2022/Lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2022/Lei/L14550.htm). Acesso em 01 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão da Sexta Turma sobre afastamento em casos de violência doméstica e familiar**. Brasília, 2024. Acesso em 03 de junho de 2024.

BEAUVIOR, S. de. (1949). **O Segundo Sexo**. Paris: Gallimard. Acesso em 02 de julho de 2024

HOOKS, b. (1984). **Feminist Theory: From Margin to Center**. Boston: South End Press. Acesso em 02 de julho de 2024.

MARQUES, Juliana. **A Participação Política das Mulheres e os Desafios da Democracia**. São Paulo: Editora Exemplo, 2020. Acesso em 02 de julho de 2024.

PENHA, Maria da. **Violência de Gênero e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Exemplo, 2018. Acesso em 02 de julho de 2024. Acesso em 02 de julho de 2024.